

**MMA. JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

JFSP-FORUM FISCAL-SPI
07/01/2022 12:07 h
Prot. 2022.8200000002-1

Petição não Processual
[CEHAS]
Juntada-JFSP ____/____/____
RF:_____ Rubrica:_____


Jonas
LEILOEIRO.COM.BR

EDITAL Nº 43/2021 - SP-CEHAS

EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS(AS) OFICIAIS

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial na forma do Decreto n.º 21.981/32 e IN DREI n.º 17/2013, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o n.º 1248, identidade civil n.º MG 12.751.034, CPF/MF n.º 065.132.226-05, e endereço profissional na Rua Major Manoel Antônio, n.º 08, sala 101, Centro, Pará de Minas/MG, CEP: 35.660-010, Caixa Postal 80, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que culminou na sua inabilitação, pelas razões que passa a expor:

I. PRELIMINAR

Em sede de preliminar, faz-se necessário dizer que, o presente recurso seja processado e, caso não seja acolhido, receba respostas acompanhadas da devida motivação, em consonância ao disposto no art. 50 da lei 9.784/99, devendo para tanto, ser levado à apreciação da D. Autoridade hierarquicamente superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, bem como ao determinado na Constituição Federal de 1988 em relação ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) considerando ainda os ensinamentos do professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Frisa-se que o presente recurso está em consonância com o ordenamento jurídico vigente e, ainda com a jurisprudência majoritária da Egrégia

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA:06513222605 Assinado de forma digital por JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA:06513222605
Dados: 2022.01.06 09:45:00 -03'00'

Corte de Contas.

Ademais, vale ressaltar que o recurso, ora interposto, é tempestivo conforme prazo legal que rege as licitações e que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência, por escrito das decisões que julgam as propostas, sendo que a referida contagem exclui o dia do início e inclui o do vencimento.

II. BREVE HISTÓRICO

Com respaldo nas disposições contidas na Lei 8.666/93 e demais alterações, a JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, abriu procedimento para o “CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS (AS) OFICIAIS - EDITAL Nº 43/2021 - SP-CEHAS”.

Atendendo prontamente à convocação da Comissão Permanente De Hastas Públicas Unificadas Da Justiça Federal Da 3ª Região para o certame licitatório, o Recorrente apresentou toda a documentação para habilitação, observando minuciosamente todos os requisitos e condições estipuladas em Edital, para ser regularmente credenciado.

A análise dos documentos ocorreu no dia 15/12/2021, ocasião em que o Recorrente foi considerado inabilitado sob os seguintes argumentos:

“Jonas Gabriel Antunes Moreira

VI.3; VII.10; VII.11; VIII.1

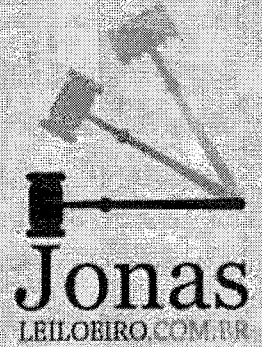
- Leiloeiro no exercício regular da profissão há menos de 3 anos na JUCESP, à época do requerimento do credenciamento;
- Não apresentada a Certidão de distribuição de Direito Criminal do TJSP.”

Ocorre que, o Leiloeiro possui a experiência mínima exigida, uma vez que exerce a profissão de Leiloeiro Público Oficial desde 2007, conforme registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 638.

A decisão proferida pela r. comissão de licitação não merece prosperar, posto que fere o princípio da igualdade, dado que não considera a experiência do Leiloeiro recorrente, independentemente de seu domicílio.

**JONAS GABRIEL ANTUNES
MOREIRA:06513222605**

Assinado de forma digital por JONAS GABRIEL
ANTUNES MOREIRA:06513222605
Dados: 2022.01.06 09:45:20 -03'00'



Por isso é que deve ser reconsiderado o seu teor, consoante será disposto a seguir.

III. DO DIREITO

III.1. TEMPO DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Preliminarmente, insta destacar que o Requerente está pleiteando seu credenciamento e posterior contratação como Leiloeiro Oficial para prestação de serviços de alienação de veículos e outros bens móveis de propriedade da Justiça Federal da 3ª Região.

Nada obstante ao fato de deter o Requerente reconhecido know how, sendo leiloeiro regularmente inscrito na Junta Comercial, bem como um dos profissionais mais atuantes e conhecidos no nicho de tais procedimentos, restou indeferido seu pleito sob alegação de não preencher todos os requisitos legais.

Destaquemos as disposições trazidas à luz pelo competente EDITAL Nº 43/2021 - SP-CEHAS, especificadamente no seu subitem VI.3, que aduz:

“VI – DOS REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO

VI.3 – Estar no exercício regular da profissão de leiloeiro(a) oficial por não menos que três anos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, à época do requerimento de credenciamento.

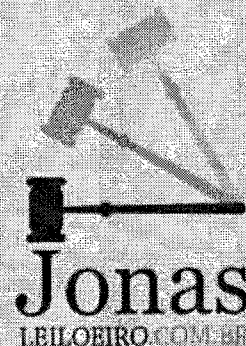
(...)

XI – DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

XI.1 - Serão selecionados(as) e credenciados(as) os(as) 8 oito candidatos(as) que apresentarem maior pontuação, a ser declarada no REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO e absolutamente comprovada pelos documentos que lhe instruem, pontuação essa resultante da somatória dos pontos atribuídos aos títulos, com base no QUADRO DE

**JONAS GABRIEL ANTUNES
MOREIRA:06513222605**

Assinado de forma digital por JONAS
GABRIEL ANTUNES MOREIRA:06513222605
Dados: 2022.01.06 09:45:33 -03'00'



ATRIBUIÇÕES DE PONTOS, abaixo, comprometendo-se com a veracidade de todas as informações prestadas, sob pena de inabilitação no certame, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais previstas em lei.

XI.2 - Havendo empate, serão observados os seguintes critérios para classificação, na ordem abaixo:

XI.2.a - maior tempo de registro na JUCESP, como leiloeiro(a) oficial;

(...)

XI.3 – Será considerado 1,0 ponto para o(a) candidato(a) que tenha três anos – ano civil, de registro na JUCESP. A cada ano excedente, será acrescido 1,0 ponto, limitado a 40 pontos (...).” Grifou-se.

No geral, o Tribunal de Contas da União é favorável à exigência da comprovação de experiência, por parte dos licitantes, uma vez que o ente contratante necessita ter segurança quanto à plena execução de seus contratos.

Já a Lei 8.666/93, em seu artigo 30 estabelece os limites para tal exigência:

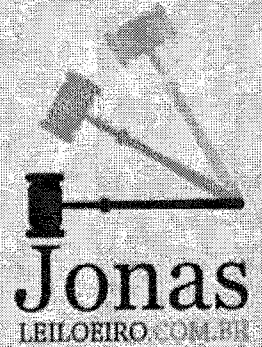
“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. Grifo nosso.

Portanto, a decisão de inabilitar o licitante por não possuir três anos ou mais, necessariamente na Junta Comercial de São Paulo, fere o princípio da legalidade. Ora, a lei é clara, não pode o ente licitante exigir comprovação de atividade em locais específicos.

Data venia, a Comissão não pode estabelecer exigências que a Lei não lhe permite, principalmente em decorrência do Princípio da Legalidade, segundo o qual o ente licitante só pode executar o que está previsto em Lei.

O que se combate aqui não são os termos do Edital, mais especificamente, do item de habilitação jurídica, e sim a interpretação restritiva dada a ele de forma a reduzir ao máximo a competitividade dos licitantes, o que é

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA:06513222605 Assinado de forma digital por JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA:06513222605
Dados: 2022.01.06 09:45:49 -03'00'



defeso pela Lei de Licitações.

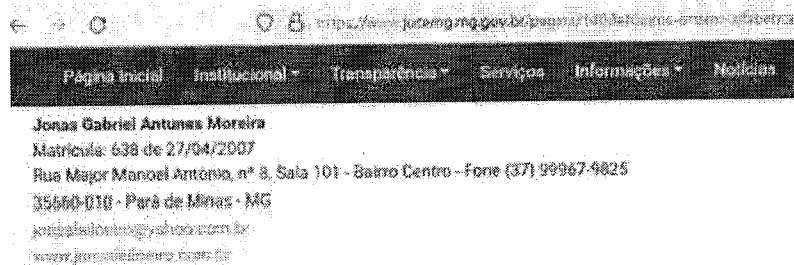
Importante trazer a lume as lições do mestre HELY LOPES ao conceituar Licitação como: “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Um dos princípios basilares da Licitação Pública é a competitividade, a oportunidade que se dá aos diversos interessados de apresentarem suas propostas de acordo com os termos do Edital, desde que este não se atenha a formalismos, ou seja, exigências inúteis e desnecessárias.

O leiloeiro Jonas Gabriel Antunes Moreira, inabilitado nesse certame, é um dos mais respeitáveis e reconhecidos profissionais no mercado, com extenso know-how, atua com primazia e lisura em todos os leilões de bens das mais diversas naturezas por ele realizados.

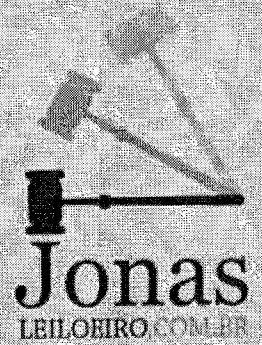
Ademais, possui matrícula como Leiloeiro Público Oficial desde 27/04/2007, fazendo com que este Leiloeiro tenha experiência não só de três, mas de treze anos. Nos documentos apresentados, constam Atestados de Capacidade Técnica, judiciais e extrajudiciais, que comprovam a experiência bem como o excelente desempenho nos leilões realizados pelo Recorrente.

Comprovação da data de matrícula como Leiloeiro Público Oficial:



Consta em seu currículo centenas de leilões ao longo desses anos, nos quais destacamos os leilões das Justiças Federal e Estadual, TRT, Procuradorias da Fazenda Nacional, Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, além de inúmeras prefeituras, entidades, autarquias, bancos, particulares, dentre outros.

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA:06513222605 Assinado de forma digital por JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA:06513222605
Dados: 2022.01.06 09:46:00 -03'00'



A desclassificação do licitante em razão da interpretação extensiva de cláusula do edital privilegia a forma em detrimento da finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

Em consonância a aludida diretiva, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado)

Portanto, resta inequívoca a comprovação de experiência do licitante como Leiloeiro Público Oficial, repito, por não só três anos, mas sim, treze anos. O Leiloeiro, ora Recorrente, cumpre plenamente aos requisitos do edital e se encontra apto para prestar serviços à JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

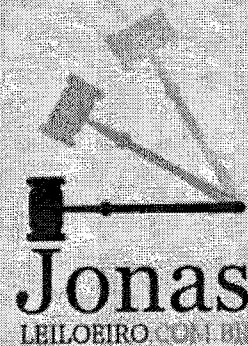
Vale ressaltar que a comissão pode usar do poder de autotutela, segundo o qual o ente licitante tem a permissão e dever de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, a fim de reparar o notório erro que culminou na injusta desclassificação bastante para o Recorrido executar o serviço objeto do presente instrumento convocatório.

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revoga-los”
(Medauar, 2008, p. 130)

III.II. CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE DIREITO CRIMINAL DO TJSP

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA:06513222605 Assinado de forma digital por JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA:06513222605
Dados: 2022.01.06 09:46:53 -03'00'



Em análise dos documentos a r. comissão de licitação considerou que o Recorrente não apresentou a “Certidão de distribuição de Direito Criminal do TJSP”, conforme exigido no item VII.11, do Edital. Ocorre que, o Leiloeiro apresentou a referida certidão.

A decisão proferida pela r. comissão de licitação não merece prosperar, dado que a regularidade do licitante foi devidamente comprovada, por meio da Certidão de distribuição de Direito Criminal do TJSP.

IV. PEDIDO

Ex positis, requer:

I. Seja reconsiderada a decisão de inabilitação, em atendimento ao interesse público e aos princípios administrativos e legislação acerca da licitação, uma vez que o Leiloeiro apresentou toda documentação necessária e cumpriu integralmente as exigências contidas no edital, bem como o Leiloeiro possui capacidade para atender o objeto da licitação, tendo demonstrado para tanto capacidade técnica, experiência e idoneidade.

II. Caso não seja reconsiderada a decisão ora combatida, requer seja o presente recurso enviado à autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, e ainda do disposto no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

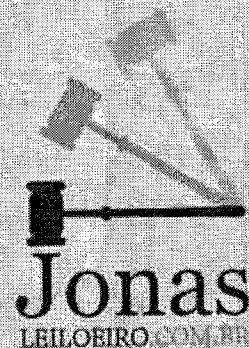
Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 06 de janeiro de 2022.

JONAS GABRIEL ANTUNES
MOREIRA:06513222605




Assinado de forma digital por JONAS
GABRIEL ANTUNES
MOREIRA:06513222605
Dados: 2022.01.06 09:47:13 -03'00'

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA



CNH Digital

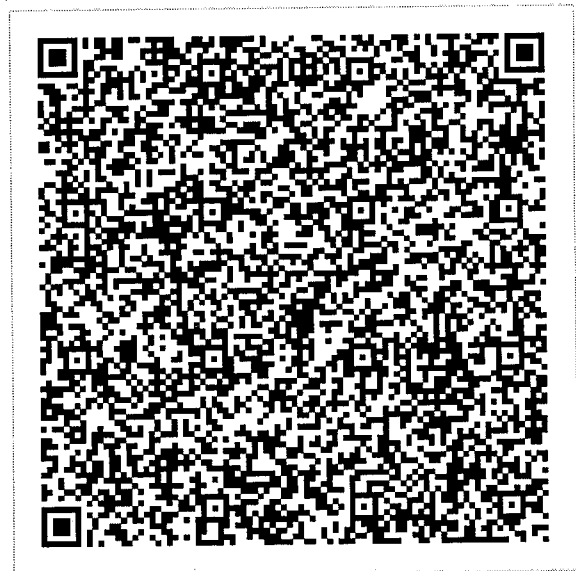
Departamento Nacional de Trânsito

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA		M G	
		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA					
DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF 12751034 SSP MG					
CPF 065.132.226-05		DATA NASCIMENTO 23/08/1984			
FILIAÇÃO FERNANDO CAETANO MOREIRA SONIA MARIA ANTUNES MOREIRA					
PERMISSÃO		ACC		CAT. HAB. AB	
Nº REGISTRO 02099111606		VALIDADE 05/07/2012		1ª HABILITAÇÃO 06/06/2003	
OBSERVAÇÕES					
					
LOCAL TITANIA, MG		DATA EMISSÃO 16/03/2018			
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		19451868156 MG539564028			
MINAS GERAIS					
DENATRAN			CONTRAN		

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1657290452

1657290452

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

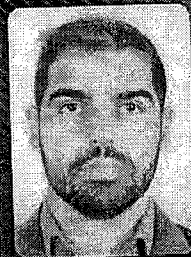
As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado de São Paulo

LEILOEIRO(A) OFICIAL



Carteira de Exercício Profissional Nº **20211176**

Via: **1ª Via**

Nome: **JONAS GABRIEL
ANTUNES MOREIRA**

Nº da Matrícula: **1248** Nº da Folha: **51**

Nº do Livro: **10**

Data de Nomeação:
06/10/2021

Data de Posse:
14/10/2021

Doc. Identidade/ Órg. Emissor/ UF: **MG 12.751.034 / PC/ MG**

Nacionalidade: **BRASILEIRO** CPF: **065.132.226-05**

Data de Nascimento: **23/08/1984**

Filiação: **SONIA MARIA ANTUNES MOREIRA
FERNANDO CAETANO MOREIRA**

Assinatura do(a) Leiloeiro(a)

Assinatura do Presidente da JUCESP - Walter Iihoshi

Data de Expedição: **19/10/2021** UF: **SP**